

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Elizabete Cristiane de Oliveira Futami, Angela Issa Haonat e Caio Augusto Souza Lara – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-023-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Acesso à Justiça. 2. Inteligência Artificial. 3. Processo Judicial Eletrônico. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 – Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial focou na relação entre o acesso à justiça e o uso de tecnologias avançadas no processo judicial, abordando as múltiplas formas de acesso — formal, material e pelos direitos fundamentais. Discutiu-se como o uso da inteligência artificial pode moldar o futuro do judiciário, com debates sobre as ações do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o uso dessas ferramentas, além de questões éticas e de inovação no processo judicial eletrônico. As contribuições deste GT exploram o papel da jurimetria e da juscibernética na construção de um sistema de justiça mais acessível e eficiente, e propõem novas perspectivas para o futuro do direito na era digital.

# **DIREITO CIVIL DO FUTURO: A EQUIPARAÇÃO DOS BENS DIGITAIS À BENS MÓVEIS E A USUCAPIÃO DIGITAL**

## **CIVIL LAW OF THE FUTURE: DIGITAL ASSETS BEING EQUATED WITH MOVABLE PROPERTY AND DIGITAL USUCAPTION**

**Gabriel Zucoloto Frighetto  
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa**

### **Resumo**

Os bens digitais estão cada vez mais ínsitos à sociedade brasileira, seja por meio de websites, jogos online ou e-mails. A pesquisa visa examinar a possibilidade de usucapir a propriedade dos bens virtuais, considerando a equiparação desses bens aos bens móveis de acordo com a interpretação sistêmica do Código Civil. Além disso, por meio de revisão de literatura, pelas técnicas da pesquisa bibliográfica e documental, no viés qualitativo, pretende-se demonstrar a necessidade de lei específica acerca do tema, dada sua importância e necessidade de proteção legal.

**Palavras-chave:** Bens digitais, Direito civil digital, Usucapião digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Digital assets are increasingly present in Brazilian society, whether through websites, online games or e-mails. The research aims to examine the possibility of usucaptioning ownership of virtual assets, considering the equivalence of these assets to movable assets according to the systemic interpretation of the Civil Code. In addition, through a literature review, using bibliographic and documentary research techniques, with a qualitative bias, we intend to demonstrate the need for specific legislation on the subject, given its importance and need for legal protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital assets, Digital civil law, Digital usucaption

## **1 INTRODUÇÃO**

A partir da ascensão da informática no Brasil, a qual se tornou mais acessível ao público por volta de 1992, houve diversas sociais, a exemplo da difusão da comunicação pessoal e, mais recentemente, do domínio de bens digitais. Nesse contexto, surgiram diversos debates sobre os bens virtuais e o tratamento que deveriam receber à luz do Código Civil brasileiro.

Os bens digitais, portanto, estão integrados à realidade contemporânea brasileira, devendo receber tratamento de direitos de propriedade. Fundamentam-se pela relação de domínio que existe entre o proprietário (sujeito passivo) e a coisa, além dos valores e riquezas que circulam no ambiente digital.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é responder a seguinte pergunta: considerando o avanço tecnológico, há a possibilidade de bens digitais serem adquiridos por meio de prescrição aquisitiva?

A hipótese que desponta da pergunta é de grande importância ao direito, já que os bens digitais como os *websites*, jogos *online*, *e-mails*, contas digitais em *Big Techs*, *e-books*, entre outros, já fazem parte da realidade brasileira, cabendo ao direito, enquanto ciência que se adapta à realidade conforme os anseios sociais, estudar a possibilidade de adquirir bens virtuais pela usucapião.

Com a finalidade de desenvolver a pesquisa, foi realizada revisão de literatura pela técnica da pesquisa bibliográfica e documental, aplicando o método dedutivo no viés qualitativo de análise. Como conclusões parciais, verificou-se a possibilidade de aplicação do instituto da usucapião de bens móveis aos bens digitais de acordo com a leitura sistemática do Código Civil.

## **2 A EQUIPARAÇÃO DOS BENS DIGITAIS AOS BENS MÓVEIS**

O art. 82 do Código Civil conceitua bem móvel como aqueles que se movimentam por força própria ou de terceiros, sem qualquer comprometimento à sua substância, seu valor social ou econômico. Extrai-se desta definição legal que os bens móveis são passíveis de alienação, constrição e apropriação. Contudo, percebe-se que o legislador, em razão do momento histórico em que surge a codificação civil, ficou silente no tocante à definição acerca dos bens intangíveis.

Por outro lado, como já apresentado, o surgimento e a expansão da internet a partir dos anos 90 ocasionou impacto significativo em nossa forma de vida, principalmente no que se refere aos bens digitais. Nesta conjuntura, em que a vida

transita para o campo digital, percebe-se que o ordenamento jurídico encontra certa dificuldade para acompanhar de maneira adequada tais mudanças, a exemplo da lacuna na regulamentação dos bens intangíveis digitais na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em decorrência da omissão legislativa, partindo de uma interpretação extensiva, conclui-se, ao analisar o art. 83, inciso I, do Código Civil, cujo texto legal aduz considerarem-se bens móveis “as energias que tenham valor econômico”, aí também estariam os bens digitais. De acordo com o professor Flávio Tartuce (2019, p. 337), as energias com valor econômico são consideradas bens móveis por determinação legal.

Destarte, tendo em vista que os bens digitais os quais realizam produção/trabalho (valor econômico) são uma sequência de bits (*Binary digit*<sup>3</sup>), há um perfeito enquadramento no conceito de “energia” trazido pelo Código Civil de 2002. Deflui-se, assim, que os bens virtuais podem ser alienados, constrictos e apropriados, características essenciais dos bens móveis.

### **3. A USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS**

A usucapião é um dos institutos mais antigos do direito, encontrando correspondência na lei romana de 451 a.C., conhecida como Lei das XII Tábuas. A palavra usucapião deriva da palavra latina *usucapio*, cujo significado é tomar pelo uso.

Acerca do instituto, tem-se que a usucapião é uma forma de aquisição originária do direito constitucional da propriedade, tanto de bens imóveis quanto móveis, a partir de uma posse *ad usucapionem* com *animus domini*, de acordo com a teoria subjetiva da posse de Savigny, como ensina Flávio Tartuce (2024, p. 28), que ocorre de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por certo lapso temporal, definido pela lei. Frisa-se que os atos de mera tolerância e as posses diretas decorrentes de contratos de comodato não induzem a posse *ad usucapionem* ou usucapiável. No tocante à usucapião de bens móveis, o Código Civil trouxe duas modalidades, sendo elas: a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária.

A luz do art. 1.260, do Código Civil, tem-se que a usucapião ordinária de bem móvel se dá após três anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde que o possuidor tenha justo título e boa-fé. Importante frisar que o Enunciado n. 86 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, entendeu por “justo título” qualquer ato jurídico hábil a transferir a propriedade, independente de registro.

No que diz respeito à usucapião extraordinária de bem móvel, prevê o art. 1.261 que a prescrição aquisitiva ocorre após cinco anos do início da posse mansa, pacífica e contínua com *animus domini*, independentemente de justo título e boa-fé.

Além disso, embora não haja disposição específica sobre a *accessio possessionis* (soma de posse sucessiva) para a usucapião de bem móvel, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, por meio de interpretação sistemática da própria matéria, é possível aplicá-la para a somatória dos prazos, conforme art. 1.207 do CC, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, em caso de usucapião extraordinária de bens móveis (art. 1.261 do CC), com justo título e de boa-fé, podendo a soma decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

#### **4 USCAPILÃO DIGITAL**

Na origem do instituto, a aquisição originária por usucapião era possível apenas para bens corpóreos. No entanto, a jurisprudência tem superado essa definição tradicional. Senão vejamos.

A Súmula nº 193 do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o direito de uso de linha telefônica poderia ser adquirido por usucapião, tendo em vista o valor econômico sobre os bens (Brasil, 1997). Importante salientar que a tese firmada pela súmula espousa a doutrina de Rudolf von Ihering, o qual desvinculou a valoração do contato físico com a posse, ensinando que esta é vinculada com a utilização econômica do bem a ser usucapido (2004, p.10).

Assim, com os bens vinculados à sua utilização econômica e considerados com uma forma de energia (art. 83, inciso I, do Código Civil Brasileiro), não há dúvidas quanto à aplicação das regras consonantes aos bens móveis, para os bens digitais. Portanto, extrai-se da súmula a aplicação da teoria de Ihering e o marco da ausência legislativa sobre a temática no sentido de ser possível a posse *ad usucapionem* para bens incorpóreos e, o sendo, de que forma a lei protegeria o instituto.

Por essa razão, é possível concluir que as regras dos arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil podem incidir sobre bens digitais, desde que cumpridos os requisitos essenciais à usucapião ordinária ou extraordinária, haja vista a interpretação sistemática do conceito de bens aplicáveis aos bens digitais, bem como ao instituto real em questão.

#### **5 CONCLUSÃO**

Verifica-se que, atualmente, e cada vez mais, os bens digitais estão intrinsecamente ligados à vida dos brasileiros. Isso porque, todas as nossas atividades diárias, desde entretenimento a interações sociais, são realizadas em apoio ao campo virtual da vida civil. Pensando nisso, não há como desvincular o conceito de bens móveis daqueles digitais, a partir da leitura sistêmica do Código Civil e, conseqüentemente, aplicar ao caso a usucapião digital.

Em decorrência da equiparação, deflui-se a possibilidade da prescrição aquisitiva sobre bens digitais, desde que cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil. Assim, é possível a aquisição originária de propriedade de bens digitais através da prescrição aquisitiva, desde que haja posse seja mansa, pacífica e ininterrupta e, a depender da modalidade da usucapião, haja ou não justo título e boa-fé, ou apenas *animus domini*.

A revolução tecnológica e a crescente relevância dos bens digitais demandam a adaptação do direito, assegurando a proteção e regulamentação adequadas para bens da era digital, não podendo o legislador e muito menos o aplicador omitirem-se face à proteção constitucional da propriedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de; PIMENTEL, Cassiano de Araújo. **A usucapião de domínios de internet**. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.967.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.967.12.PDF). Acesso em: 05 jul. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

COELHO, Pedro Henrique de Oliveira. **O Direito de Propriedade aplicado aos Bens Digitais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15219/1/Pedro%20Henrique%20de%20Oliveira%20Coelho%201604753.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.



TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

LEGJUR. **Súmula 193/STJ - 25/06/1997**. Disponível em:  
<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=193>. Acesso em: 08 jul. 2024

VON IHERING, Rudolf. **Teoria Simplificada da Posse**. Belo Horizonte: Líder, 2004. [Ebook].